



**LEI Nº 3.078/2024**

**"Estabelece a limitação de animais domésticos em unidades residenciais no Município de São Lourenço da Mata e dá outras providências."**

O Prefeito de São Lourenço da Mata, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a limitação de animais domésticos em unidades residenciais no âmbito do Município de São Lourenço da Mata, atendendo ao interesse público e ao bem-estar animal.

**Art. 2º** Fica instituído o Programa de Manejo Populacional e Bem-Estar Animal no Município de São Lourenço da Mata, tendo como objetivo principal promover ações voltadas ao bem-estar animal e ao manejo populacional de animais domésticos no Município, com os seguintes objetivos:

- I** - Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- II** - Aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações de animais;
- III** - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento humano decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais;
- IV** - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar-animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria; e
- V** - Assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações do bem-estar e guarda responsável dos animais.

**Art. 3º** Os animais nascem iguais perante a vida e são sujeitos de direitos naturais, em especial, dos seguintes:

- I** - O direito de ter sua existência respeitada e de expressar o seu comportamento natural;
- II** - O direito a um ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e adequado para o desenvolvimento da sua vida, na forma do §1º do art. 225 da Constituição Federal e suas decorrências;



**III** - O direito de receber tratamento digno e essencial para uma sadia qualidade de vida, e, quando de animais de estimação, de vizinhança ou de comunidade, ou de uso econômico, o afeto humano, a alimentação adequada, o fornecimento de água suficiente para sua dessedentação e os tratos regulares de asseio e higiene;

**IV** - O direito a abrigo capaz de protegê-lo do calor e do frio e da incidência dos ventos, dos raios solares ou da chuva, seja natural ou construído, nesse caso, preferencialmente, dotado de características e condições que reproduzam aquele que lhe for natural;

**V** - O direito de receber, individual e coletivamente, os cuidados veterinários possíveis necessários nos casos de ferimento, infestação por parasitas ou doenças, visando à promoção e preservação da saúde, animal e humana e à manutenção do equilíbrio ecológico; e

**VI** - Quando, em se tratando de animal de uso econômico, apreendido, recolhido ou em criadouro, o direito a um limite razoável de tempo e intensidade de produção, de trabalho, de disposição de força e de submissão a manejo, em relação às suas características e necessidades físicas, mentais, naturais e de saúde.

**Art. 4º** Fica caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados.

**Art. 5º** A presente Lei suplementa, naquilo que couber, as legislações federais e estaduais, especialmente a Lei 15.226/2014, sobre os direitos e o bem-estar animal e sua execução não poderá deixar de observar as disposições destas, quando verificado conflito ou ausência.

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação, decorrente de negligência ou ato voluntário e intencional, que atente contra a sua saúde e suas necessidades naturais, físicas e mentais.

**Art. 7º** Para fins desta Lei, considera-se:

I – Animais domésticos: aqueles que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresentam características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência, tais como cães, gatos, aves e similares.

II – Animais domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo ser humano, o qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

III – Guarda responsável: o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa natural ou jurídica - guardiã ou responsável - ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal e



na prevenção de riscos que este possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros;

IV – Tutor: toda pessoa natural responsável pela guarda responsável, seja ele advindo de ninhada, compra e venda, permuta, doação ou adoção;

V – Animais soltos: todos e qualquer animal doméstico encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

VI – Animal de vizinhança ou de comunidade: animal doméstico ou domesticado, sem tutor definido e não domiciliado, aceito pela população local, possuindo tutor ou tutores identificados na comunidade com a qual convive e estabelece laços afetivos ou de dependência ou protegido e mantido em sua condição e localização por entidade protetora de animais;

VII – Adoção ou doação: ato de entrega de animal sob a tutela do Poder Público, instituição privada ou organização não-governamental a pessoa física, jurídica, organizações sociais – ONGs, entidades filantrópicas ou associações civis que, desde então, assumirão a responsabilidade sobre o animal, sendo, para tanto, obrigatório o preenchimento e a assinatura da ficha de adoção e do termo de responsabilidade, assim como a identificação definitiva e o cadastramento do animal;

VIII – Animais sinantrópicos: aqueles que se adaptaram a viver em ambientes humanos ou nas proximidades destes, de forma indesejada, podendo gerar incômodos, riscos à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;

IX - Animais ferais: ferais são assim denominados por não terem contato direto com o homem, dessa forma sobrevivem sem o auxílio do mesmo, através de caça no meio selvagem; esses animais têm baixa taxa reprodutiva, pressupostos às suas restrições ambientais; a forte competição por recursos dentro da espécie, e com outras do mesmo meio, como a fauna silvestre, gerando outro fator preocupante, oferecem risco à integridade física de pessoas ou de animais;

X - Agente etiológico: qualquer substância, elemento, variável ou fator, ser animado ou inanimado, cuja presença ou ausência pode, mediante contato efetivo com um hospedeiro suscetível, constituir estímulos para iniciar e perpetuar um processo de doença e, com isso, também afetar a frequência com que uma doença ocorre numa população animal ou de seres humanos, podendo trazer decorrências de natureza biológica, nutricional, física, química ou psicossocial;

XI - Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível sob condições naturais entre animais e o homem e vice-versa;

XII - Animais silvestres: todos aqueles animais pertencentes a espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu



ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território nacional ou em águas jurisdicionais brasileiras, com exceção das espécies suscetíveis à pesca;

XII - Animais exóticos: animais de espécies estrangeiras e que naturalmente não ocorrem em solo brasileiro;

XIV - Controle reprodutivo: procedimentos químicos ou cirúrgicos executados com objetivo de evitar a procriação indesejada de animais; e

XV - Abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique o uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física ou psicológica, incluindo os atos de abuso sexual.

XVI – Unidade residencial: imóvel utilizado exclusivamente para fins habitacionais, seja casa, apartamento ou qualquer outro tipo de moradia.

**Art. 8º** Cada unidade residencial poderá manter, no máximo, até **cinco (05)** animais domésticos, observadas as seguintes condições:

I – Manutenção de condições adequadas de higiene, saúde e segurança para os animais e para os moradores;

II – Garantia do bem-estar dos animais, em conformidade com a Lei Estadual nº 15.226/2014 e outras legislações aplicáveis;

III – Ausência de incômodo ou prejuízo à saúde pública, à vizinhança ou ao meio ambiente.

**Art. 9º** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes do Município, que poderão atuar mediante denúncia ou de ofício, garantindo o contraditório e ampla defesa.

**Art. 10º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas em legislação municipal específica, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata 13 de dezembro de 2024

  
**Vinícius Labanca**  
**PREFEITO**

  
Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE  
**Marcelo Lannes**  
Procurador Geral do Município